



TC 008.402/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ivete Matias Xavier (CPF 201.531.044-49) e João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87)

Advogado ou Procurador: Alexandre Mário Teixeira Nunes (OAB/DF 69115), representando João Batista Gomes Gonçalves, conforme procuração à peça 115

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ivete Matias Xavier (CPF: 201.531.044-49) e João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0267091-33/2008, Siafi 636646 (peça 30), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Brejinho/RN, e que tinha por objeto “construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho/RN”.

HISTÓRICO

2. Em 19/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1848/2020.

3. O Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Siafi 636646) foi firmado no valor de R\$ 704.000,00, sendo R\$ 682.500,00 à conta do concedente e R\$ 21.500,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **24/11/2008 a 30/6/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 341.250,00 (peças 77 e 78).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUCAO DE PRACA DE EVENTOS NO MUNICIPIO DE BREJINHO RN" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 94.369,10, imputando-se a responsabilidade a Ivete Matias Xavier, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de prefeito sucessor e João Batista Gomes Gonçalves, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente.

7. Em 24/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

8. Em 8/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

9. Na instrução inicial (peça 100), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realizar citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do objeto do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Registro Siafi 636646), descrito como "Construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho - RN".

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 57, 58, 61, 62, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83 e 85.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Cláusula Terceira, item 3.2, do Termo de Contrato.

9.2. Débito relacionado aos responsáveis João Batista Gomes Gonçalves e Ivete Matias Xavier:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/10/2012	94.369,10	D1

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Ivete Matias Xavier.

9.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

9.2.3. **Responsável:** João Batista Gomes Gonçalves.

9.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

9.2.3.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Brejinho - RN, no âmbito do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Registro Siafi 636646), descrito como "Construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho - RN".

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85 e 86.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; alínea *ca* do § 1º do art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º, Inciso I, alínea "j", da Decisão Normativa TCU 155/2016; Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio.

10.2. Débito relacionado ao responsável João Batista Gomes Gonçalves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/10/2012	94.369,10	D1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** João Batista Gomes Gonçalves.

10.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 102), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ivete Matias Xavier - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38051/2022 – Sproc (peça 109)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 111)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 104).

Comunicação: Ofício 38052/2022 – Sproc (peça 108)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **5/8/2022** (peça 110)

Nome Recebedor: Mike Figueiredo



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 104).
 Fim do prazo para a defesa: 20/8/2022

b) João Batista Gomes Gonçalves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38053/2022 – Sproc (peça 107)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 113)

Nome Recebedor: Iranilson Pontes Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 104).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

Comunicação: Ofício 38054/2022 – Sproc (peça 106)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 112)

Nome Recebedor: Iranilson Pontes Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 104).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

Comunicação: Ofício 38055/2022 – Sproc (peça 105)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 114)

Nome Recebedor: Iranilson Pontes Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 104).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 117), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Ivete Matias Xavier permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável João Batista Gomes Gonçalves apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:



- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão do Certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **30/7/2017**, prazo para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022).

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. Fase interna:

- a) Parecer Técnico, datado de 1/3/2019 (peça 62), concluiu que o objeto não foi cumprido de acordo com o pactuado;
- b) Notificação do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, em 5/3/2020 (peça 19), recebida em 16/3/2020 (peça 20);
- c) Notificação da Sra. Ivete Matias Xavier, em 5/3/2020 (peça 25), recebida em 16/3/2020 (peça 26);
- d) Instauração da tomada de contas especial, em 19/3/2020 (peça 1);
- e) Relatório de TCE, de 21/12/2020 (peça 90);

19.2. Fase externa:

- a) Autuação do processo no TCU, em 9/3/2021;
- b) Instrução de Citação, em 6/7/2022 (peças 100-102);
- c) Citação de João Batista Gomes Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 16/3/2020, conforme AR (peça 20);
- d) Citação de Ivete Matias Xavier, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em



22/5/2020, conforme AR (peça 22).

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais citados. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

21. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão do Certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa desta TCE, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais listados acima, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

23. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/10/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Ivete Matias Xavier, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 22/5/2020, conforme AR (peça 22).

25.2. João Batista Gomes Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 16/3/2020, conforme AR (peça 20).



Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 127.597,22, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
João Batista Gomes Gonçalves	001.697/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7333-23/2020-2C , referente ao TC 003.583/2017-1"]
	001.696/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7333-23/2020-2C , referente ao TC 003.583/2017-1"]
	029.651/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4706-20/2018-2C , referente ao TC 014.358/2015-8"]
	029.650/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10802-34/2016-2C , referente ao TC 014.358/2015-8"]
	029.649/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4706-20/2018-2C , referente ao TC 014.358/2015-8"]
	003.583/2017-1 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES, EX-PREFEITO, EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ALUSIVA AOS PROGRAMAS PSB E PSE, EXERCÍCIO DE 2011, NO ÂMBITO DO SUAS"]
	005.478/2017-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES, EX-PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS ALUSIVAS AO CONVÊNIO Nº 536/2008-MTUR. SIAFI 629799"]
	014.358/2015-8 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES, EX-PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS CONCERNENTES AO CONVÊNIO Nº 885/2006-FNS"]

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
João Batista Gomes Gonçalves	1530/2021 (R\$ 3.317,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;



II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:



Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da defesa do responsável João Batista Gomes Gonçalves

34. O responsável João Batista Gomes Gonçalves apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

35. Argumento 1 (peça 116, p. 1-4):

35.1. O responsável alega que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, de forma que os débitos e irregularidades estariam prescritos, não havendo que se falar em punição ou restituição de valores.

36. Análise do argumento 1:

36.1. Conforme analisado nos itens "Avaliação da Ocorrência de Prescrição" e "Avaliação da Prescrição Intercorrente", levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, nem a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, nem a prescrição intercorrente.

36.2. Dessa forma, o argumento do defendente não merece prosperar.

37. Argumento 2 (peça 116, p. 1-3):

37.1. O responsável alega que o objeto foi devidamente executado, tanto sob o aspecto financeiro, quanto físico.

38. Análise do argumento 2:

38.1. Sob o aspecto financeiro, o Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi citado pela ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Brejinho - RN, no âmbito do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (irregularidade 2).

38.2. De acordo com a análise na instrução precedente, a irregularidade se deu pela não apresentação da nota fiscal emitida pela empresa BKL Construções Ltda., contratada para realização das obras, no valor de R\$ 98.369,10, dos quais R\$ 94.369,10 correspondem a recursos federais (peça 100, p. 5).

38.3. No entanto, em suas alegações de defesa, o responsável apresentou a referida nota fiscal (peça 120, p. 5), elidindo a irregularidade 2. Com efeito, ao analisar a nota fiscal e confrontá-la com extrato bancário e o recibo correlato (peça 120, p. 2-7), verifica-se compatibilidade entre seus dados e correspondente débito efetuado na conta específica, bem como que ela e o recibo fazem menção ao contrato de repasse em tela, do que se conclui pela existência de nexo causal entre a documentação comprobatória e a movimentação financeira dos recursos federais.

38.4. Sob o aspecto físico, o Contrato de Repasse tinha por objeto a construção de praça de eventos, no Município de Brejinho/RN (peça 30, p. 2).

38.5. Em suas alegações de defesa, o Sr. João Batista Gomes Gonçalves alega que os remanescentes serviços referentes à construção da praça de eventos foram executados posteriormente, diretamente pela administração municipal, via execução direta.



38.6. As fotos apresentadas pelo responsável em suas alegações de defesa (peça 118) evidenciam que os serviços foram realmente executados, possuindo funcionalidade e utilidade à população, conforme fotos à peça 119.

38.7. As imagens da ferramenta *Street View* do Google, de setembro de 2022, corroboram os fatos alegados (peças 122-124).

38.8. Cabe destacar que, apesar de em seu relatório, o tomador de contas indicar a construção de duas praças de eventos no município, o plano de trabalho (peça 27) previa a construção de praça de eventos (no singular), de forma que não se pode exigir mais do que o pactuado.

38.9. Ademais, dos R\$ 682.500,00 de recursos federais previstos, apenas R\$ 94.369,10 foram desbloqueados (peça 64), sendo o restante dos recursos de origem municipal, conforme prestação de contas à peça 120.

38.10. Diante do exposto, entende-se que a irregularidade 1 (inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada) também foi elidida, pois mencionado relatório fotográfico mostra o uso do equipamento público pela população local, devendo as contas dos responsáveis, portanto, serem julgadas regulares com ressalvas.

Da revelia da responsável Ivete Matias Xavier

39. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 103 e 104).

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

42. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

43. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

44. Entretanto, os argumentos apresentados pelo outro responsável, Sr. João Batista Gomes Gonçalves, puderam ser aproveitados para a defesa da Sra. Ivete Matias Xavier, de forma que a única irregularidade pela qual foi citada foi elidida.

45. Dessa forma, a responsável Ivete Matias Xavier deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas, contudo, serem julgadas regulares com ressalvas, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO



46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que, instada a se manifestar, a responsável Ivete Matias Xavier optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Entretanto, os argumentos apresentados pelo outro responsável, Sr. João Batista Gomes Gonçalves, puderam ser aproveitados para a defesa da Sra. Ivete Matias Xavier, de forma que a única irregularidade pela qual foi citada foi elidida.

47. Além disso, propõe-se acatar as alegações de defesa do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, uma vez que seus argumentos foram suficientes para sanar as irregularidades apuradas e afastar o débito correspondente.

48. Assim propõe-se julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Ivete Matias Xavier (CPF: 201.531.044-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87);

c) julgar regulares com ressalvas, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Ivete Matias Xavier (CPF: 201.531.044-49) e João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87), dando-lhes quitação;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 4 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1